

Processo n.º 83/2025

SENTENÇA

- 1. Num contrato de empreitada, o cumprimento defeituoso dá ao consumidor o direito à reparação e, caso tal não ocorra e haja perda de interesse na obra, à resolução do contrato.*
- 2. É admissível a cumulação do pedido de resolução do contrato com o de indemnização pela afetação do interesse contratual, positivo ou negativo, abrangendo todos os danos causados pelo incumprimento.*

RELATÓRIO

_____, residente na _____
_____, demandou _____
_____, com sede na _____
_____ pedindo a condenação desta a,
na resolução de contrato de empreitada entre ambos pactuado, restituir o
montante pago e ressarcir-lo dos custos adicionais que teve de suportar, tudo no
montante de 4.682,67 €, a que deverão acrescer juros vencidos desde 7.04.2025
até integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que traduzem o cumprimento defeituoso daquele contrato por parte da demandada e recusa reiterada da sua sanção, o que fez com que a demandante perdesse o seu interesse no mesmo e encomendasse a reparação a um terceiro, bem como em danos decorrentes daquele.

Frustrada a tentativa de conciliação, teve lugar a audiência, com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

Em fevereiro de 2024, após ter detetado danos por desgaste no motor da viatura, o demandante contactou a demandada para a reparação do motor da viatura Toyota, matrícula 56-38-EV.

Porque lhe foi pedido que o motor fosse entregue fora da carrinha, o demandante solicitou ao mecânico [REDACTED] a retirada do motor e entrega nas instalações da demandada.

Após a entrega, foi informado que o motor apresentava um parafuso de biela partido e a própria biela entortada, estando o restante em bom estado, sendo necessário substituir o parafuso da biela, a biela e os quatro pistões, por forma a garantir uniformidade, e que seria utilizado outro bloco de motor, já retificado pronto a ser utilizado, pertencente à demandada.

No início de março de 2024, o demandado foi informado de que o motor estaria retificado e reparado, pronto para levantamento, tendo o mecânico [REDACTED] [REDACTED] procedido à recolha e montagem na viatura.

Porque continuasse a notar barulho anormal no motor, o demandado reclamou junto da demandada, tendo-lhe sido dito que nada havia a reparar, sugerindo que o problema estaria no turbo.

Pelo que se dirigiu ao Concessionário Toyota, na [REDACTED], onde foi informado de que o problema não se encontrava nos injetores, mas sim no motor.

Insistiu com a demandada que, após nova análise do motor, sustentou nada ter a corrigir.

Dada a contínua recusa da demandada em assumir a desconformidade, perante o risco de quebra total do motor, o demandante prescindiu dos seus serviços e contratou os da empresa [REDACTED], a qual constatou que o

ruído provinha da ovalização de um cilindro do motor, procedendo à abertura do motor e à reparação completa deste.

O demandante pagou à demandada, pelo serviço desta, a quantia de 1.797,04 €.

A [] pela retirada e montagem do motor, 313,20 €.

A [] pela reparação definitiva, 1.943,64,42 €.

Com a desmontagem e montagem do motor para esta reparação, suportou 216,78 €.

A demandada pagou 35,67 € por uma limpeza do radiador e filtro; 55,19 € por um filtro de óleo e gasóleo; 22,30 por água de radiador; 261,28 € por um novo radiador; 29,00 € por uma bomba de gasóleo; 8,57 € por uma válvula de retorno.

Não se provaram os demais factos referidos por demandante e demandada.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Aceitação pela demandada do alegado pelo demandante relativo ao teor do contrato pactuado.

Documentos juntos aos autos pela demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado.

Depoimento das testemunhas inquiridas [] é o mecânico que procedeu à reparação definitiva do motor do veículo do demandante; [] é funcionário da concessionária da Toyota na [], tendo confirmado que o problema do motor nada tinha a ver com o turbo; o mesmo tendo assegurado [], mecânico que examinou o motor após a reparação; [] trabalha pontualmente para a demandada e fez a primeira tentativa de reparação do motor, confirmando que nessa altura o veículo já tinha o turbo; o mesmo tendo assegurado [], que foi quem retirou o motor da carrinha,

antes dessa reparação. Anote-se que nenhuma das testemunhas, à exceção do [redacted], sustentou que o problema do motor só tivesse surgido por causa da reconfiguração do motor para turbo. Todas elas afastando essa hipótese. Tampouco se referiram a outros problemas que o demandado tivesse no seu veículo decorrentes da intervenção da demandada no motor, nomeadamente o alegado entupimento do radiador, implicando a compra de um novo radiador e de uma bomba de combustível, ou a limpeza e retificação da bomba injetora.

DIREITO

1. Demandante e demandada celebraram um contrato de empreitada, modalidade do contrato de prestação de serviços (realização de uma obra mediante um preço – artigo 1207.º do Código Civil). Nas qualidades respetivas de consumidor e de profissional (reparação de bem destinado a uso não profissional, por pessoa que exerce atividade com caráter profissional atividade económica que visa obtenção de benefícios – artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Ao qual se aplicam as disposições do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, na previsão do seu artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Como bem se antecipa no preâmbulo deste diploma “em caso de não conformidade do bem, o consumidor tem o direito à «reposição da conformidade», através da reparação ou da substituição do bem, à redução do preço e à resolução do contrato, estabelecendo-se as condições e requisitos aplicáveis para cada um destes meios”. Tudo o que veio a concretizar no articulado normativo, nomeadamente nos seus artigos 5.º (direito à conformidade dos bens), 15.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), iii), (direito à resolução, em caso de recusa de reparação), e 20.º, n.ºs 1, 2 e 4, alínea b), (declaração de resolução por qualquer meio e obrigação do profissional de devolução do preço). O que aliás sempre já resultaria do disposto no regime geral, plasmado nos artigos 432.º, 798.º, 799.º e 808.º do Código Civil.

No caso em apreço, face à reiterada recusa da demandada em corrigir a reparação defeituosa, que não aceitou como tal, o demandante resolveu o contrato e encomendou a reparação a outra empresa. Pelo que lhe assiste o direito a reaver o preço pago.

2. O demandante formula ainda pedido indemnizatório. Nada obsta a que este acompanhe o pedido de resolução do contrato. Nesse sentido, de que é admissível a cumulação da resolução do contrato com o pedido de indemnização pelo interesse contratual, positivo ou negativo, abrangendo todos os danos causados pelo incumprimento, os acórdãos do STJ de 21.10.2010 (Barreto Nunes) e de 24.01.2017 (Pinto de Almeida), ambos *in dgsi.pt*.

Acontece que o pedido de ressarcimento do montante que o demandante pagou pela reparação alternativa à defeituosamente efetuada pela demandada não corresponde a dano causado pelo incumprimento do contrato de empreitada resolvido. Essa nova reparação é tão só um seu sucedâneo. Como é evidente, o recebimento do montante em que ela orçou consubstanciaria uma duplicação face à devolução do pago pela reparação defeituosa. Assim, na ausência de nexo causal, esse pedido não poderá proceder.

Também se não demonstrou que as restantes despesas que o demandante documentou tivessem sido uma consequência da reparação defeituosa. Pelo que, ainda pela não verificação de nexo de causalidade, deverá nesse particular soçobrar igualmente a pretensão do demandante.

O demandante apenas poderá reaver os custos por si suportados com a reparação defeituosa e a desmontagem e montagem do motor que aquela exigiu, no montante de 2.110,24 € (= 1.797,04 € + 313,20 €).

Sobre a demandada impende ainda a obrigação de pagar juros, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos, a partir de 7.04.2025, data em que foi interpelada, até efetivo pagamento, (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.º 1, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

DISPOSITIVO

Condeno , a pagar a
 a quantia 2.110,24 €, acrescida de juros
vincendos, calculados à taxa legal de 4%, até efetivo pagamento, no mais a
absolvendo do pedido. Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 14 de julho de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)